



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00018/2016

**Data de autuação**  
23/02/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.958 - CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CADÁVERES PARA FINS DE ENSINO (CEDICE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

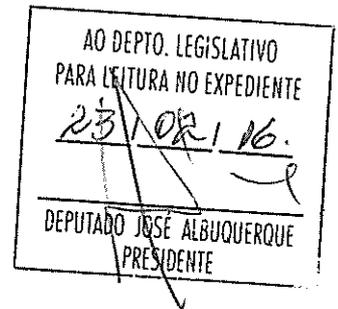
**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7958, DE 02 DE fevereiro DE 2016.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"Cria o Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino – CEDICE, e dá outras providências"**.

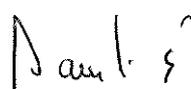
A matéria hoje sobre a distribuição de cadáveres às instituições de ensino, no âmbito estadual, é regulamentada administrativamente através do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará nº 006/2008, o qual tem judicializado todo processo de liberação de cadáveres para as Universidades, gerando prejuízos ao ensino, vez que o procedimento leva, em alguns casos, um ano ou mais para sua efetivação, o que inviabiliza a sua finalidade educacional em consequência da inutilidade, em face da decorrência do tempo, dos cadáveres.

Ressalta-se também que a imposição de judicialização para liberação de cadáver já foi objeto manifestação pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Agenor Studart Neto, que afirmou que tal procedimento estaria em dissonância com a Lei 8.501/92. (processo nº 8500250-89.2015.8.06.0026 – Despacho/Ofício nº 2911/2015-CGJ-CE).

Cumpre alertar, por último, que até as edições da Lei n.º 8.501/92 e do Provimento nº 006/2008, o Estado do Ceará contava apenas com uma faculdade de medicina da Universidade Federal, mas atualmente contamos com 07 (sete) faculdades, capital e interior, ou seja, houve um aumento significativo da demanda, exigindo uma liberação maior e mais célere de cadáveres para estudo nessas Unidades Educacional, objetivo que se pretende alcançar com a criação do Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino – CEDICE.

Assim, na expectativa de, mais uma vez, poder contar com o valioso e indispensável apoio de Vossa Excelência, bem assim o dos ilustres Deputados que compõem, e muito dignificam essa "Casa do Povo", sempre comprometidos com a causa pública, é que rogo a devida atenção para que a matéria seja apreciada com a urgência que o caso requer.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA



NP:000145/2016



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### PROJETO DE LEI

#### **CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CADÁVERES PARA FINS DE ENSINO - CEDICE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Fica criado, dentro da estrutura organizacional da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior, o Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino – CEDICE, que terá a finalidade de promover e disciplinar, no âmbito estadual, a distribuição de cadáveres completos ou partes cadavéricas (ossos, tecidos ou vísceras), não identificados ou não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, ou doados, cuja morte não tenha sido resultado de ação criminosa, para todas as Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, Públicas ou Privada, que possuam o curso de Medicina autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação, com funcionamento regular.

**Art. 2º** O Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino – CEDICE terá a seguinte composição:

I - Coordenador(a) da Coordenadoria de Medicina Legal da PEFOCE;

II - Diretor do Serviço de Verificação de Óbitos do Estado;

III - Um representante de cada Instituição de Ensino Superior do Estado do Ceará, pública ou privada, que possua curso de Medicina com funcionamento regular junto ao Ministério da Educação.

§ 1º Os conselheiros não receberão remuneração pelo encargo.

§ 2º O CEDICE será dirigido por um presidente e um vice-presidente, escolhidos por seus integrantes, com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, devendo a eleição ocorrer através de assembleia e na forma de regulamento interno aprovado pela maioria simples de seus membros.

3º Os membros suplentes serão indicados por cada órgão ou entidade com membro integrante do Conselho.

§4º Faculta-se ao Ministério Público Estadual a indicação de representante para fins de participação nas reuniões do Conselho.

§5º Compete ao Conselho a edição de normas disciplinando a distribuição de cadáveres no âmbito do Estado, respeitado o disposto na Lei nº 8.501/92 e vedada a doação a uma instituição específica.

**Art. 3º** O CEDICE deverá realizar a distribuição dos cadáveres, na forma do art. 1º, obedecendo ao seguinte:

I – deverá ser elaborada listagem com as instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, que possuam o curso de medicina com funcionamento regular junto ao





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Ministério da Educação;

II - a distribuição dos corpos às instituições de ensino acontecerá mediante prévio processo administrativo, obedecendo à ordem da listagem que será elaborada pelo próprio Conselho, segundo regras previstas em regulamento;

III - as instituições de ensino contempladas terão o prazo de 72 (setenta e duas) a partir do recebimento da comunicação, para manifestar as condições de acolher ou não o cadáver, caso contrário será dada oportunidade à próxima instituição na listagem;

IV - as instituições de ensino não poderão dar outra destinação ao cadáver senão as previstas na Lei nº 8.501/1992, devendo sepultá-lo quando constatado não possuir mais serventia esperada.

**Art. 4º** À Coordenadoria de Medicina Legal da Perícia Forense do Ceará- PEFUCE, incumbe, após os procedimentos legais que regem a matéria, enviar ao CEDICE relação dos cadáveres não identificados ou não reclamados, vítimas de morte natural, periciados em seu necrotério, para posterior distribuição às instituições mencionadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º Será de, no máximo, 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo da informação junto ao Conselho, o prazo para a entrega do cadáver à instituição contemplada.

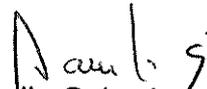
§ 2º Caberá ao CEDICE, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, indicar, formalmente, a instituição de ensino donatária.

§ 3º Superados os prazos descritos nos parágrafos anteriores, sem manifestação de interesse de qualquer das instituições citadas no art. 1º, o cadáver será sepultado.

**Art. 5º** Eventuais gastos e despesas decorrentes de custas de cartório, publicações, translados e funeral, ficarão a cargo da instituição de ensino receptora do cadáver.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2016 09:36:02	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2016 09:52:33



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
24/02/2016

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	26/02/2016 09:36:40	<b>Data da assinatura:</b>	26/02/2016 09:37:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
26/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 18/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.958)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

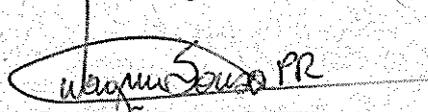
**EMENDA MODIFICATIVA 1 /2016 AO PROJETO DE LEI 18/2016  
(MENSAGEM N.º 7.958, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016).**

*“Modifica o artigo 1º do projeto de lei 18/2016,  
na forma que indica”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica modificado o artigo 1º do projeto de lei 18/2016 (Mensagem 7.958, de 02 de fevereiro de 2016):

*“Art. 1º Fica criado, dentro da estrutura organizacional da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior, o Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino – CEDICE, que terá a finalidade de promover e disciplinar, no âmbito estadual, a distribuição de cadáveres completos ou partes cadavéricas (ossos, tecidos ou vísceras), não identificados ou não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, ou doados, cuja morte não tenha sido resultado de ação criminosa, para todas as Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, Públicas ou Privadas, que possuam cursos que tenham em sua grade curricular as disciplinas de anatomia e/ou pesquisas científicas em cadáveres autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação, com funcionamento regular.”*

  
**CAPITÃO WAGNER**

**DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo estender aos cursos de Instituições Superiores que tenham disciplinas destinadas para o estudo de anatomia e/ou pesquisas científicas em cadáveres o direito de serem atendidos pela distribuição de cadáveres executada pelo Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino – CEDICE, pois os cursos de educação física, ciências biológicas e enfermagem pertencentes à Universidade Estadual do Ceará possuem a disciplina anatomia.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 7.958 - PROPOSIÇÃO N.º 00018/2016 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	29/02/2016 11:33:23	<b>Data da assinatura:</b>	29/02/2016 11:33:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
29/02/2016

### **PARECER**

**Mensagem nº 7.958**

**Proposição n.º 00018/2016**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.958, apresenta à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei, que “Cria o Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino – CEDICE, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo, em justificativa da proposta assevera que:

*A matéria hoje sobre a distribuição de cadáveres às instituições de ensino, no âmbito estadual, é regulamentada administrativamente através do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará nº 006/2008, o qual tem judicializado todo processo de liberação de cadáveres para as universidades, gerando prejuízos ao ensino, vez que o procedimento leva, em alguns casos, um ano ou mais para sua efetivação, o que inviabiliza a sua finalidade educacional em consequência da inutilidade, em face da decorrência do tempo, dos cadáveres.*

*Ressalta-se também que a imposição de judicialização para liberação de cadáver já foi objeto manifestação pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Agenor Studart Neto, que afirmou que tal procedimento estaria em dissonância com a Lei 8.501/92. (processo nº 8500250-89.20015.806.0026 – Despacho/Ofício nº 2911/2015-CGJ-CE).*

*Cumprer alertar, por último, que até as edições da Lei n.º 8.501/92 e do provimento n.º 006/2008, o Estado do Ceará contava apenas com uma faculdade de medicina da Universidade Federal, mas atualmente contamos com 07 (sete) faculdades, capital e interior, ou seja, houve um aumento significativo de demanda, exigindo uma liberação maior e mais célere de cadáveres para estudo nessas Unidades Educacionais, objetivo que se pretende alcançar com a criação do Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino – CEDICE. (sic)*

## **É o relatório. Opino.**

Ao propor a criação do Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino – CEDICE, o Chefe do Poder Executivo utiliza da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, mormente considerando que o referido Conselho é vinculado ao Gabinete do Governador, órgão integrante da estrutura organizacional básica e setorial do Estado.

Dispositivo semelhante está contido no art. 88, da Constituição Estadual, segundo a qual, ao Governador do Estado compete privativamente: “dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.”

Ressalta-se, neste diapasão, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para quem “*compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumprer mencionar, ainda, que o projeto de lei em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.*

*§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.*

*§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Assim, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa realizar a devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Em face do exposto, entende-se que a Mensagem nº 7.958/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, 29 de fevereiro de 2016.

---

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/03/2016 08:40:24	<b>Data da assinatura:</b>	01/03/2016 08:41:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
01/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

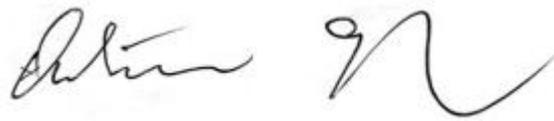
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 18/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.958/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2016 13:33:24	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2016 13:35:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
02/03/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 18/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.958/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.958 - CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CADÁVERES PARA FINS DE ENSINO (CEDICE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 18/2016, oriunda da mensagem nº 7.958/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.958 - CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CADÁVERES PARA FINS DE ENSINO (CEDICE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A matéria hoje sobre a distribuição de cadáveres às instituições de ensino, no âmbito estadual, é regulamentada administrativamente através do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará nº 006/2008, o qual tem judicializado todo processo de liberação de cadáveres para as universidades, gerando prejuízos ao ensino, vez que o procedimento leva, em alguns casos, um ano ou mais para sua efetivação, o que inviabiliza a sua finalidade educacional em consequência da inutilidade, em face da decorrência do tempo, dos cadáveres.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 18/2016 (oriunda da mensagem nº 7.958/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2016 15:36:57	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2016 15:37:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 18/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.958/16)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2016 15:53:30	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2016 15:53:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
02/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Comissão de Defesa Social e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2016 15:55:17	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2016 15:55:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
02/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Comissão de Defesa Social e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda nº 01.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 18/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.958/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2016 16:44:27	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2016 16:45:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
02/03/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 18/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.958/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.958 - CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CADÁVERES PARA FINS DE ENSINO (CEDICE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 18/2016, oriunda da mensagem nº 7.958/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.958 - CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CADÁVERES PARA FINS DE ENSINO (CEDICE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A matéria hoje sobre a distribuição de cadáveres às instituições de ensino, no âmbito estadual, é regulamentada administrativamente através do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará nº 006/2008, o qual tem judicializado todo processo de liberação de cadáveres para as universidades, gerando prejuízos ao ensino, vez que o procedimento leva, em alguns casos, um ano ou mais para sua efetivação, o que inviabiliza a sua finalidade educacional em consequência da inutilidade, em face da decorrência do tempo, dos cadáveres.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 18/2016 (oriunda da mensagem nº 7.958/2016), **e Contrário a emenda de autoria do Deputado Capitão Wagner.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	03/03/2016 12:02:26	<b>Data da assinatura:</b>	03/03/2016 12:02:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR; COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 18/2016 E EMENDA nº 01.</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO (PROPOSIÇÃO nº 18/2016) E DEPUTADO CAPITÃO WAGNER (EMENDA nº 01)</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO E CONTRÁRIO A EMENDA nº 01.</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2016 13:00:55	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2016 13:58:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
10/03/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/03/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/03/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/03/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E UM**

**CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE  
DISTRIBUIÇÃO DE CADÁVERES PARA FINS DE  
ENSINO - CEDICE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica criado, dentro da estrutura organizacional da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior, o Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino – CEDICE, que terá a finalidade de promover e disciplinar, no âmbito estadual, a distribuição de cadáveres completos ou partes cadavéricas (ossos, tecidos ou vísceras), não identificados ou não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, ou doados, cuja morte não tenha sido resultado de ação criminosa, para todas as Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, Públicas ou Privada, que possuam o curso de Medicina autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação, com funcionamento regular.

**Art. 2º** O Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino – CEDICE, terá a seguinte composição:

**I** – Coordenador (a) da Coordenadoria de Medicina Legal da PEFOCE;

**II** - Diretor do Serviço de Verificação de Óbitos do Estado;

**III** – 1 (um) representante de cada Instituição de Ensino Superior do Estado do Ceará, pública ou privada, que possua curso de Medicina com funcionamento regular junto ao Ministério da Educação.

§ 1º Os conselheiros não receberão remuneração pelo encargo.

§ 2º O CEDICE será dirigido por um presidente e um vice-presidente, escolhidos por seus integrantes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, devendo a eleição ocorrer através de assembleia e na forma de regulamento interno aprovado pela maioria simples de seus membros.

§ 3º Os membros suplentes serão indicados por cada órgão ou entidade com membro integrante do Conselho.

§ 4º Faculta-se ao Ministério Público Estadual a indicação de representante para fins de participação nas reuniões do Conselho.

§ 5º Compete ao Conselho a edição de normas disciplinando a distribuição de cadáveres no âmbito do Estado, respeitado o disposto na Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, e vedada a doação a uma instituição específica.

**Art. 3º** O CEDICE deverá realizar a distribuição dos cadáveres, na forma do art. 1º, obedecendo ao seguinte:

**I** – deverá ser elaborada listagem com as instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, que possuam o curso de medicina com funcionamento regular junto ao Ministério da Educação;

**II** - a distribuição dos corpos às instituições de ensino acontecerá mediante prévio processo administrativo, obedecendo à ordem da listagem que será elaborada pelo próprio



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

*[Handwritten signature]*

Conselho, segundo regras previstas em regulamento;

**III** - as instituições de ensino contempladas terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir do recebimento da comunicação, para manifestar as condições de acolher ou não o cadáver, caso contrário será dada oportunidade à próxima instituição na listagem;

**IV** - as instituições de ensino não poderão dar outra destinação ao cadáver senão as previstas na Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, devendo sepultá-lo quando constatado não possuir mais serventia esperada.

**Art. 4º** À Coordenadoria de Medicina Legal da Perícia Forense do Ceará- PEFOCE, incumbe, após os procedimentos legais que regem a matéria, enviar ao CEDICE relação dos cadáveres não identificados ou não reclamados, vítimas de morte natural, periciados em seu necrotério, para posterior distribuição às instituições mencionadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º Será de, no máximo, 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo da informação junto ao Conselho, o prazo para a entrega do cadáver à instituição contemplada.

§ 2º Caberá ao CEDICE, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, indicar, formalmente, a instituição de ensino donatária.

§ 3º Superados os prazos descritos nos parágrafos anteriores, sem manifestação de interesse de qualquer das instituições citadas no art. 1º, o cadáver será sepultado.

**Art. 5º** Eventuais gastos e despesas decorrentes de custas de cartório, publicações, traslados e funeral, ficarão a cargo da instituição de ensino receptora do cadáver.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
10 de março de 2016.

*[Handwritten signatures of the assembly members]*

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. JOAQUIM NORONHA  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de abril de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII Nº062

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.985, 22 de março de 2016.

### CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CADÁVERES PARA FINS DE ENSINO - CEDICE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado, dentro da estrutura organizacional da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior, o Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino - CEDICE, que terá a finalidade de promover e disciplinar, no âmbito estadual, a distribuição de cadáveres completos ou partes cadavéricas (ossos, tecidos ou vísceras), não identificados ou não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, ou doados, cuja morte não tenha sido resultado de ação criminosa, para todas as Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, Públicas ou Privada, que possuam o curso de Medicina autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação, com funcionamento regular.

Art.2º O Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino - CEDICE, terá a seguinte composição:

I - Coordenador(a) da Coordenadoria de Medicina Legal da PEFOCE;

II - Diretor do Serviço de Verificação de Óbitos do Estado;

III - 1 (um) representante de cada Instituição de Ensino Superior do Estado do Ceará, pública ou privada, que possua curso de Medicina com funcionamento regular junto ao Ministério da Educação.

§1º Os conselheiros não receberão remuneração pelo encargo.

§2º O CEDICE será dirigido por um presidente e um vice-presidente, escolhidos por seus integrantes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, devendo a eleição ocorrer através de assembleia e na forma de regulamento interno aprovado pela maioria simples de seus membros.

§3º Os membros suplentes serão indicados por cada órgão ou entidade com membro integrante do Conselho.

§4º Faculta-se ao Ministério Público Estadual a indicação de representante para fins de participação nas reuniões do Conselho.

§5º Compete ao Conselho a edição de normas disciplinando a distribuição de cadáveres no âmbito do Estado, respeitado o disposto na Lei nº8.501, de 30 de novembro de 1992, e vedada a doação a uma instituição específica.

Art.3º O CEDICE deverá realizar a distribuição dos cadáveres, na forma do art.1º, obedecendo ao seguinte:

I - deverá ser elaborada listagem com as instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, que possuam o curso de medicina com funcionamento regular junto ao Ministério da Educação;

II - a distribuição dos corpos às instituições de ensino acontecerá mediante prévio processo administrativo, obedecendo à ordem da listagem que será elaborada pelo próprio Conselho, segundo regras previstas em regulamento;

III - as instituições de ensino contempladas terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir do recebimento da comunicação, para manifestar as condições de acolher ou não o cadáver, caso contrário será dada oportunidade à próxima instituição na listagem;

IV - as instituições de ensino não poderão dar outra destinação ao cadáver senão as previstas na Lei nº8.501, de 30 de novembro de 1992, devendo sepultá-lo quando constatado não possuir mais serventia esperada.

Art.4º A Coordenadoria de Medicina Legal da Perícia Forense do Ceará- PEFOCE, incumbe, após os procedimentos legais que regem a matéria, enviar ao CEDICE relação dos cadáveres não identificados ou não reclamados, vítimas de morte natural, pericidados em seu necrotério, para posterior distribuição às instituições mencionadas no art.1º desta Lei.

§1º Será de, no máximo, 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo da informação junto ao Conselho, o prazo para a entrega do cadáver à instituição contemplada.

§2º Caberá ao CEDICE, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, indicar, formalmente, a instituição de ensino donatária.

§3º Superados os prazos descritos nos parágrafos anteriores, sem manifestação de interesse de qualquer das instituições citadas no art.1º, o cadáver será sepultado.

Art.5º Eventuais gastos e despesas decorrentes de custas de cartório, publicações, traslados e funeral, ficarão a cargo da instituição de ensino receptora do cadáver.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.990, 22 de março de 2016.

### INSTITUI, NO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL, O SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO SUBGRUPO

Art.1º Fica criado, no Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Subgrupo de que trata o caput é integrado por servidores ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil.

#### CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art.2º O Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual fica organizado em classes e níveis, na forma do anexo I, desta Lei, observada a diferença vencimental de 2% (dois por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes.

#### SEÇÃO I DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art.3º A ascensão funcional no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual ocorrerá anualmente, sem fator limitador de vagas, através de progressão ou promoção.

§1º A progressão é a movimentação do servidor de um nível para o subsequente dentro de uma mesma classe.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe seguinte, com base no critério de antiguidade ou de merecimento.

Art.4º Para concorrer à ascensão, deverá o servidor:

I - possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou nível atual;

II - participar de curso de aperfeiçoamento profissional, no caso da ascensão funcional por promoção;

III - não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

a) enfermidades contraídas em objeto de serviço;

b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;

c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;

